



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 30 de março de 2020

I

Série

Número 59

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 97/2020

Primeira alteração da portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub ação 2.4.1 Produção, do Sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, do programa POSEI.

Portaria n.º 98/2020

Cria a versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” e estabelece as condições para a sua utilização.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 97/2020**

de 30 de março

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 463/2016, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.1 PRODUÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM, DO PROGRAMA POSEI

Considerando que a Portaria n.º 40/2015, de 13 de fevereiro, da Secretaria Regional de Ambiente e dos Recursos Naturais, reconheceu, no n.º 3 do seu artigo 2.º, que a Denominação de Origem (DO) «Madeirense» e a Indicação Geográfica (IG) «Terras Madeirenses» passam a poder ser utilizadas no “vinho espumante” e “vinho espumante de qualidade”;

Considerando que face a esta alteração a RAM solicitou à Comissão Europeia a alteração ao Programa Global, no sentido de permitir a elegibilidade, na presente ajuda, das uvas aptas à produção de vinho espumante e de vinho espumante de qualidade com indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses» e com denominação de origem (DO) «Madeirense»;

Considerando que a 7 de dezembro de 2017 a Comissão Europeia através de Decisão de Execução aprovou as alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro de 2014;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção da Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, subação 2.4.1 Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para RAM, do Programa POSEI.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 463/2016, de 2 novembro

São alterados os artigos 1.º, as alíneas o), t), u), v) e w) do artigo 2.º, o artigo 3.º, o artigo 4.º e n.º 4 do 10.º da Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
(...)

A presente portaria adota medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção da fileira Agropecuária da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, que visa promover a produção de uvas de qualidade destinadas à produção de vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com Indicação Geográfica «Terras Madeirenses» e Denominação de Origem «Madeirense» e vinho licoroso com Denominação de Origem «Madeira».

Artigo 2.º
(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na exploração em função do peso relativo de cada produto e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objeto desta ajuda
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) “DO Madeira”, Denominação de Origem “Madeira”;
- u) “DO Madeirense”, Denominação de Origem “Madeirense”;
- v) “IG Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica “Terras Madeirenses”;
- w) “Tipo de vinho”, vinho licoroso com direito à DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade, com direito à DO «Madeirense» e à IG «Terras Madeirenses

Artigo 3.º
(...)

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas produzidas na RAM e aptas à produção de vinho licoroso com Denominação de Origem “Madeira”, vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com Denominação de Origem «Madeirense» ou com Indicação Geográfica «Terras Madeirenses», comercializada para indústrias de transformação regionais ou destinadas à produção própria dos tipos de vinho com direito à utilização das mencionadas DO ou IG.

Artigo 4.º
(...)

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de uvas da RAM, aptas à produção dos vinhos referenciados no artigo anterior, que comercializem a sua produção para indústrias de transformação regionais ou que produzam o tipo de vinho com direito à utilização das mencionadas DO ou IG.

Artigo 10.º
(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a exploração, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área declarada em função do tipo de vinho, que venha a ser produzido.»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 25 dias de março de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 98/2020

de 30 de março

Cria a versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” e estabelece as condições para a sua utilização

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterados os anexos pela Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro, veio criar o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca “Produto da Madeira”, o qual visa promover uma clara distinção nos mercados das produções de diversos setores económicos da Região Autónoma da Madeira, assegurando, na base de um dispositivo estruturado e controlado, a devida confiança aos consumidores sobre o relevo e exaltação dessa característica diferenciadora.

Nestes quase dez anos de existência, a marca “Produto da Madeira” veio paulatinamente a confirmar constituir-se um efetivo instrumento, confiável e sustentado, de diferenciação e valorização das produções agrícolas, agroalimentares e do artesanato da Região Autónoma da Madeira, reconhecida pela grande maioria dos consumidores e com procura privilegiada pelos distribuidores locais, e também externos, destes produtos.

Importa agora outra ambição e agregar à marca “Produto da Madeira”, sem que esta perca a sua simbologia identitária, outros sinais de distinção que particularizem ainda mais, dentro do território da Região Autónoma da Madeira, a especial origem geográfica dos bens a que seja veiculada.

Ora, o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterado pela Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro, no que respeita à utilização da marca “Produto da Madeira”, através do seu n.º 3, prevê que “os sinais distintivos referidos no n.º 1 podem ser alterados através de Portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais”, agora Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Na aceção de alteração ali entendida, é legítimo considerar-se a criação de uma versão da marca “Produto da Madeira”, em que, mantendo-se esta como elemento agregador, lhe são acrescentados outros sinais distintivos, incluindo a denominação do local, que a liguem mais forte e indissociavelmente a uma particular parcela do território da Região Autónoma da Madeira, que é o caso da ilha do Porto Santo.

Dada a importância de melhor diferenciar e distinguir nos mercados de consumo as produções obtidas no Porto Santo, e possibilitar uma melhor promoção e valorização das mesmas, é então considerado oportuno criar uma versão para esta ilha da marca “Produto da Madeira”, um símbolo gráfico facilmente identificável com o seu território.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a), f) e k) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterado pela Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Das insígnias oficiais

- 1- As insígnias oficiais criadas para reforço da visibilidade e diferenciação positiva da ilha do Porto Santo no âmbito da marca “Produto da Madeira”, e do sistema de certificação que sustenta a sua utilização, têm os seguintes destinatários:
 - a) “Produtor aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira/Porto Santo”, os agricultores, pescadores e agroindústrias do território do Porto Santo;
 - b) “Operador aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira/Porto Santo”, os grossistas e retalhistas de produções agrícolas e agroalimentares do território do Porto Santo;
 - c) “Artesão aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira/Porto Santo”, os artesãos do território do Porto Santo.
- 2- Estas insígnias destinam-se exclusivamente a aplicação em locais de produção, fabrico e de comercialização, em embalagens, em documentos comerciais e em publicidade dos agentes económicos do território do Porto Santo previamente autorizados ao respetivo uso.
- 3- Estas insígnias e respetivas características gráficas, bem como as condições técnicas para a sua reprodução, constam do Anexo à presente Portaria, e só poderão ser requeridas após a aceitação no Registo de Utilizadores que esteja em causa, nos termos da Portaria que respeita a esta matéria.
- 4- O modelo do pedido de autorização ao uso da utilização subsidiária de uma ou mais das insígnias em causa constará do sítio da internet da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

- 5- Os custos de reprodução destas insígnias, nas condições da autorização que seja concedida, são integralmente assumidos pelos requerentes.

Artigo 2.º
Dos suportes normalizados

- 1- As insígnias gráficas referidas no artigo anterior podem ser veiculadas em selos padrão, com duas tipologias de dimensão, e em placas de atestado de certificação, com as características gráficas e condições técnicas para a sua reprodução que constam do Anexo à presente Portaria.
- 2- Estes suportes normalizados destinam-se a distribuição não onerosa e, preferencialmente:
- a) O selo Porto Santo da marca “Produto da Madeira” com 2 cm de diâmetro, à aposição direta em produtos vegetais aptos a este tipo de aplicação;
 - b) O selo Porto Santo da marca “Produto da Madeira” com 5 cm de diâmetro, à aposição direta no invólucro de produtos vegetais pré-embalados, como ainda em produtos vegetais de grande dimensão, desde que aptos a este tipo de aplicação;
 - c) A placa de atestado de certificação da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira”, a exposição nos pontos de venda de retalhistas de pequena dimensão.
- 3- O pedido de utilização de qualquer um dos suportes referidos no número anterior consta do formulário de admissão ao Registo dos Utilizadores das produções e atividades abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterado pela Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro, e nos termos estabelecidos na Portaria que respeita àquela matéria.
- 4- Os selos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 são seriados e numerados sequencialmente, para que assegurem a devida rastreabilidade das produções, como um rigoroso controlo da sua aplicação.
- 5- O suporte da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” referido na alínea c) do n.º 2 tem uma marcação alfanumérica própria, para que se assegure um rigoroso controlo da sua utilização e multiplicação.

Artigo 3.º
Do pedido de requisição

- 1- Os pedidos de requisição dos suportes da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” referenciados no n.º 2 do artigo anterior são efetuados através de modelos específicos, a divulgar no sítio da internet da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- 2- A partir da segunda requisição dos suportes referenciados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, a sua entrega será imediata e realizada nos mesmos locais onde o utilizador autorizado efetuou a primeira requisição.

- 3- Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, as quantidades a fornecer poderão não corresponder às requisitadas, sendo cada atribuição aferida aos comprovativos, nomeadamente de produção e de comercialização, que vierem a ser solicitados, bem como ao suprimento das necessidades de um dado período que se considere adequado.
- 4- O suporte referenciado na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior poderá ser entregue nos mesmos locais onde o utilizador autorizado efetuou a primeira requisição, mas o prazo para a sua efetivação será estabelecido aquando da sua requisição.

Artigo 4.º
Das obrigações

- 1- Os beneficiários dos suportes veículo da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” referenciados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º devem zelar pela sua conveniente aplicação, ou seja, assegurar que aqueles sejam apostos de forma a manterem-se íntegros, aderentes e com uma boa visibilidade em todo o circuito de comercialização dos produtos em causa.
- 2- Os beneficiários do suporte veículo da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” referenciados na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º devem zelar pela sua adequada conservação e exposição, ou seja, assegurar que aqueles se mantenham íntegros e sejam dispostos nos pontos de venda com uma boa visibilidade.

Artigo 5.º
Entidade certificadora local

- 1- Por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da Agricultura, e a requerimento das interessadas, poderão ser reconhecidas como entidades certificadoras locais, as pessoas coletivas de direito público e privado que o requeiram.
- 2- As entidades certificadoras reconhecidas nos termos do disposto no número anterior ficam sujeitas às obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterado pela Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro, que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 25 dias de março de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 98/2020, de 30 de março

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Características gráficas do símbolo gráfico da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” e condições técnicas de reprodução

1. Símbolo gráfico



O símbolo gráfico é constituído por figuras representativas da Ilha do Porto Santo (praia, moinho e cais), elementos esses em tons castanhos/dourados, fazendo jus ao nome tão particular de “Ilha Dourada”.

Os elementos estão sob a chancela da marca “Produto da Madeira”, representada na parte superior central do círculo, como forma de se associar à referida marca.

Todos estes elementos estão delimitados por uma coroa circular externa em branco, com uma espessura correspondente a 15,5 vezes do diâmetro da coroa circular externa.

2. Descrição técnica do símbolo gráfico da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira”

2.1. Cores

O símbolo gráfico da marca de certificação deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia.

2.2. Taxa de redução

O símbolo gráfico a cores não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 20 mm.



Na reprodução a preto e branco ou outra cor o tamanho mínimo é de 20 mm de diâmetro.



3. Dimensões dos selos

3.1. O selo da versão Porto Santo da marca “Produto da Madeira” é constituído por duas tipologias de dimensão: uma com círculo de 20 mm de diâmetro e outra com 50 mm de diâmetro.

3.2. O selo poderá ainda ser utilizado em dimensões e suportes diversos, de acordo com a natureza das embalagens e dos produtos a comercializar, mediante prévia autorização.



4. Tipografia

4.1. Selo da 20 mm

A expressão “Porto Santo” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra das palavras
Tipo de letra:	Myriad pro
Estilo:	Bold Italic
Tamanho:	A altura da letra é de 8 pt
Espaçamento:	100% (escala horizontal e vertical)

As “letras e número” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúscula
Tipo de letra:	Myriad pro
Estilo:	Bold
Tamanho:	A altura da letra é de 6 pt

4.2. Selo da 50 mm

A expressão “Porto Santo” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra das palavras
Tipo de letra:	Myriad pro
Estilo:	Bold Italic
Tamanho:	A altura da letra é de 21 pt
Espaçamento:	100% (escala horizontal e vertical)

As “letras e número” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúscula
Tipo de letra:	Myriad pro
Estilo:	Bold
Tamanho:	A altura da letra é de 14 pt

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)